



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.014, de 4 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º São competências finalísticas da Polícia Civil do Distrito Federal, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

I - exercer, no âmbito do Distrito Federal, ressalvada a competência da Polícia Federal, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto militares;

II - organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal, perícia criminal e de medicina legal, no âmbito do Distrito Federal;

III - planejar e executar atividade de inteligência e contra inteligência policial;

IV – exercer o poder de polícia administrativa que lhe for atribuído;

V - exercer o controle e a fiscalização de armas, munições e explosivos, no âmbito do Distrito Federal, ressalvadas as atribuições de órgãos federais.

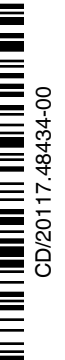
§ 2º Compete à Polícia Civil do Distrito Federal, no âmbito da atividade de gestão:

I - celebrar contratos, acordos e convênios, nos termos da legislação em vigor;

II - propor a nomeação, exoneração, demissão ou reintegração de servidores de seu quadro de pessoal;

III - praticar atos próprios de gestão administrativa, patrimonial e de administração de pessoal, nos termos da legislação específica;

IV – licitar e adquirir bens e contratar obras e serviços;



CD/20117.48434-00



Congresso Nacional

- V - elaborar sua proposta orçamentária e o plano de aplicação de recursos;
- VI - administrar e promover a conservação do patrimônio sob sua responsabilidade;
- VII - movimentar contas bancárias, elaborar balancetes e demonstrativos e exercer atividades de tesouraria e escrituração contábil; e
- VIII – promover a realização de concurso público para os cargos de suas carreiras policiais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente MPV dispõe sobre a estrutura básica da Polícia Civil do Distrito Federal e as regras gerais sobre os seus cargos.

No tocante à estrutura, importante que a norma federal estabeleça as competências básicas da corporação, visto que a Medida Provisória foi silente sobre a questão, deixando alta carga de insegurança jurídica, que vem ensejando há muitos anos diversos questionamentos sobre o regime jurídico da Polícia Civil do Distrito Federal.

Nesse sentido, cite-se, como exemplo, a recente Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6611/2020-DF, proposta pela Procuradoria Geral da República, em face da Lei Distrital nº 837, de 28.12.1994, que trata de competências gerais da Polícia Civil do Distrito Federal, como sua gestão e parte de sua estrutura administrativa.

A presente emenda traz as competências finalísticas e de gestão administrativa básicas, com base no que efetivamente já realiza, sendo, portanto, um simples retrato da situação fática, tal como ocorrido no que tange a unidades básicas previstas no caput do art. 2º.

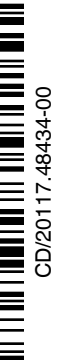
Por essa razão, é imprescindível a inserção dos dispositivos previstos nesta emenda, sob pena de a gestão administrativa da PCDF entrar em verdadeiro vazio normativo.

São essas, basicamente, as razões pelas quais solicito o apoio dos demais pares e da relatoria no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Flávia Arruda

Deputada Federal PL/DF



CD/20117.48434-00